



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.912729/2012-51
ACÓRDÃO	3401-013.508 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INSTALADORA SAO MARCOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

REINTEGRA. PER. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Pelo princípio da verdade material, o erro formal no preenchimento do pedido de ressarcimento não pode impedir o reconhecimento do seu direito ao crédito, quando incontroversa a sua existência.

Recurso Voluntário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos e limites do Relatório fiscal.

Sala de Sessões, em 19 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Ana Paula Pedrosa Giglio – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente).

RELATÓRIO

Ao adotar a Resolução nº 3003-000.304, em 21 de outubro de 2021, a 3ª Turma Extraordinária assim resumiu a questão dos autos (e-fls. 2027/2031):

“Por bem descrever a narrativa fática, adoto o relatório elaborado pela instância a quo:

O presente processo refere-se à manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório (DD) que reconheceu parcialmente o crédito tributário pleiteado pelo contribuinte acima identificado no PERDCOMP nº 30938.63128.231112.1.5.17-4400, e, por consequência, homologou parcialmente a compensação a ele vinculada.

O crédito pleiteado é originado do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Medida Provisória nº 540, de 02/8/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, regulamentado pelo Decreto nº 7.633/2011, referente ao 1º Trimestre de 2012.

Segundo consta no DD, a decisão da autoridade administrativa a quo foi precedida dos seguintes procedimentos:

- Confirmação, nas bases de dados da Receita Federal do Brasil, das Notas Fiscais, das Declarações de Exportação e dos Registros de Exportação informados na pasta Crédito do PER/DCOMP, bem como suas respectivas vinculações;*
- Verificação se os produtos discriminados nas Notas Fiscais informadas foram exportados, e se esses produtos e a correspondente operação de exportação geram direito ao crédito do Reintegra;*
- Cálculo do valor do crédito por produto exportado, condizente com a legislação.*

Como resultado desta análise, do valor pleiteado inicialmente, de R\$73.682,89, foi deferido o crédito de R\$34.413,11. Foi apurada a seguinte inconsistência:

Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal No Registro de Exportação, bem como na Nota Fiscal, o produto exportado é identificado pelo código NCM. Na Nota Fiscal vinculada ao Registro de Exportação no PERDCOMP não consta produto correspondente ao identificado no Registro de Exportação.

Cientificada da decisão, a interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento de parte do crédito, na qual alega que o crédito desconsiderado pela RFB teve origem no entendimento de que os produtos e suas NCM correspondentes a base de cálculo deste valor não constavam de RE conforme apresentado no PERDCOMP objeto do crédito.

Sustenta que apesar de alguns equívocos de informação e de apresentação de informações de forma incorreta, a Empresa, de acordo com os documentos acostados, ou seja, DANFE, REs e DDEs, pode perfeitamente provar que os produtos exportados como consta nos DANFE estão apresentados nos REs correspondentes e estes de acordo com os conseqüentes DDEs.

Apresenta em anexo o resumo do crédito pleiteado no PERDCOMP de acordo com as inconsistências apuradas pela RFB, os documentos DANFEs, REs e DDEs das notas que tiveram produtos origem do crédito não homologado de R\$ 39.269,78, bem como a relação resumo de como estava apresentado o crédito e a base correta com relação aos RE.

Afirma que acompanham sua manifestação documentos comprobatórios com relação às notas fiscais apontadas no despacho decisório como inconsistentes, a saber 159044, 159343 e 162007.

Por fim, solicita a revisão da decisão, confirmando a existência do crédito integral de Reintegra compensado em todos os PERDCOMP pelos motivos e fatos expostos, que pode ser até mesmo pela autorização de retificação ou de envio de nova PERDCOMP com vistas a sanar o quanto apresentado e devidamente comprovado e se coloca à disposição inclusive para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, mesmo pessoalmente.

Vieram os autos para julgamento. Foi elaborada diligência por esta relatora, contudo, antes que esta fosse realizada, entendi pela desnecessidade da sua realização, uma vez que o resultado da diligência não afetaria o resultado do julgamento.

A 5ª Turma da DRJ de Florianópolis julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob a alegação de que a Recorrente deveria retificar a PER/DCOMP para sanar os equívocos no preenchimento e que a manifestação de inconformidade não se presta para esse fim.

Inconformada, a Recorrente socorre-se a este Conselho por meio do presente Apelo, no qual reitera os termos deduzidos na manifestação de inconformidade, aduzindo que houve equívoco no preenchimento do PER/DCOMP quanto aos números dos Registros de Exportação e Despacho de Exportação. Traz aos DANFs, REs e DDEs referente ao período de apuração em debate. Pugna pela verdade material e reconhecimento do crédito pela análise dos documentos trazidos aos autos.”

Por essa deliberação, o julgamento foi convertido em diligência para a unidade de origem adotar as seguintes providências:

“Entendo como acertado o posicionamento adotado no acórdão acima mencionado, vez que a negativa de provimento ao presente recurso resultaria na impossibilidade de a Recorrente transmitir nova PER/DCOMP, mesmo que os seus documentos comprobatórios estejam carreados aos autos desde o momento da apresentação da manifestação de inconformidade.

Tendo em vista a controvérsia sobre a qual gravita a demanda e o império da Verdade Material, há razoável dúvida sobre a existência do direito creditório alegado e a apreciação da documentação em sede recursal deve ser aceita para fins de verificação do crédito pleiteado.

Entendo que para o deslinde da demanda, o melhor caminho a ser adotado perfilha pela avaliação dos documentos acostados aos autos pela Unidade Preparadora com fins de aclarar a controvérsia em litígio.

Nestes termos, voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade de origem no sentido de que sejam tomadas as seguintes providências:

- a) Que sejam apreciados os documentos juntados aos autos, mormente os de e-fls. 2/1.844, para que sejam tomadas as seguintes providências, sem embargo de outras não listadas que se façam necessárias para o esclarecimento da contenda:*
- b) Cálculo do valor do devido à Recorrente a título de REINTEGRA nº primeiro trimestre de 2012 com base nas notas fiscais, registros de exportação e despachos de exportação acostados aos autos;*
- c) Que seja contrastado o valor apurado com o valor reconhecido nº despacho decisório;*
- d) Elaboração de relatório final da diligência após apuração da documentação constante nos autos;*
- e) Que seja dada ciência ao contribuinte, pelo prazo de 30 dias, sobre o resultado da diligência;*
- f) O retorno dos autos a este Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.”*

Em seguida, adveio a informação de e-fls. 2033/2036, com a seguinte conclusão:

“Caso haja entendimento por parte do órgão julgador, ao qual cabe a solução do contencioso administrativo, no sentido de aceitar as retificações apresentadas, o contribuinte teria direito a TOTALIDADE do crédito pleiteado, no montante de R\$ 73.682,89.

Por fim, em atendimento a alínea “c” da Resolução, considerando que o crédito foi parcialmente reconhecido na análise eletrônica no valor de R\$

34.413,11 e na presente informação foi apurado a totalidade do crédito na importância de R\$ 73.682,89, há uma diferença de R\$ 39.269,78.

Era o que tinha a informar.

Intime-se o contribuinte para ciência desta Informação, sendo-lhe facultado manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto 7.574/2011."

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **George da Silva Santos**, Relator

1. DA ADMISSIBILIDADE

Observados os requisitos, conheço da impugnação.

2. DO MÉRITO RECURSAL

Como decorre do relatório, a Recorrente pleiteou crédito adveniente do REINTEGRA e referente ao 1º trimestre de 2012 (PERDCOMP nº 30938.63128.231112.1.5.17-4400), o que foi deferido em parte (R\$ 34.413,11).

Quanto à parte não homologada (R\$ 39.269,78), afirmou-se, como inconsistência,

A contribuinte afirmou tratar-se de erro no preenchimento da DCOMP. No entanto, a DRJ entendeu pela impossibilidade de retificação.

Ocorre que este conselho tem julgados no sentido de o erro formal no preenchimento do PER não pode impedir o reconhecimento do crédito, quando constatado de forma incontroversa. Neste sentido, com o meu destaque:

Número do processo: 16682.900721/2014-33

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Wed Feb 28 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Tue Apr 02 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013 REINTEGRA. ERRO FORMAL NO PREENCHIMENTO DO PER. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Desde que comprovado o crédito de forma incontroversa, em respeito a legislação e ao princípio da verdade material, o erro formal no preenchimento do pedido não pode ser obstáculo para reconhecer o direito do contribuinte, uma vez que essa ocorrência não se enquadra nos casos vedados para ressarcimento e compensação previstos na legislação do Reintegra (Lei nº 13.043/2014, Decreto nº 8.415/2015, Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021 e na Lei nº 9.430/1996). ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013 HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA DAS DRF E CONGÊNERES. Os órgãos julgadores não homologam a declaração de compensação (Dcomp), mas simplesmente declaram, quando for o caso, a improcedência do motivo que eventualmente tenha ensejado sua não homologação (Parecer Normativo Cosit nº 02/2016).

Numero da decisão: 3302-014.070 D

ecisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso, deixando de apreciar as questões alusivas à homologação das compensações, por falta de competência, e da multa isolada, pois será julgada em processo específico; e na parte conhecida, também por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Flávio José Passos Coelho ☐ Presidente e Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Júnior, Denise Madalena Green, José Renato Pereira de Deus, Mariel Orsi Gameiro, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocada) e Flávio José Passos Coelho (presidente). Ausente o Conselheiro Celso José Ferreira de Oliveira, substituído pela Conselheira Francisca Elizabeth Barreto.

Nome do relator: FLAVIO JOSE PASSOS COELHO

Nessa perspectiva, é imperioso termos em conta o resultado da diligência determinada pela Resolução nº 3003-000.304 (e-fls. 2027/2031), com as conclusões encaminhadas pela informação de e-fls. 2033/2036, de onde registro, no que importa:

O valor da base de cálculo do crédito de reintegra é calculada por produto (NCM), identificado em cada NFe, sendo apurada a partir do somatório dos itens de todas as NFe do respectivo NCM, em contraponto com as declarações de exportação.

Assim, a questão central da análise do crédito do Reintegra é avaliar se o produto (NCM) contemplado no Reintegra foi efetivamente exportado. Diante disso, a análise é calcada na coerência dos documentos de produção (nota fiscal) e de exportação (DE e RE).

O interessado alegou erro no preenchimento do PERDCOMP, no que tange aos Registros de Exportação.

Efetou-se consultas às informações do PERDCOMP, às Notas Fiscais Eletrônicas e às Declarações de Exportação correlatas. Considerados todos

os registros de exportação e efetuados os batimentos no ContAgil, não foram encontradas inconsistências.

Assim, foram correlacionados todos os itens das Notas Fiscais Eletrônicas com as respectivas Declarações de Exportação/Registro de Exportação, conforme planilhas que seguem em anexo.

Por fim, destaque-se o resultado da análise:

NR_ELETRONICO_PD	Produto Exportado (NCM)	Valor Reintegra no PER/DOMP (R\$)	Valor Reconhecido (R\$)
30938.63128.231112.1.5.17-4400	3923.50.00	108,54	108,54
30938.63128.231112.1.5.17-4400	3926.30.00	333,05	333,05
30938.63128.231112.1.5.17-4400	8302.30.00	352,40	352,40
30938.63128.231112.1.5.17-4400	8409.99.99	172,61	172,61
30938.63128.231112.1.5.17-4400	8413.60.90	12,71	12,71
30938.63128.231112.1.5.17-4400	8479.60.00	4.563,01	4.563,01
30938.63128.231112.1.5.17-4400	8479.90.90	6.600,01	6.600,01
30938.63128.231112.1.5.17-4400	8481.80.99	24,49	24,49
30938.63128.231112.1.5.17-4400	8507.90.20	1,90	1,90
30938.63128.231112.1.5.17-4400	8537.10.90	283,56	283,56
30938.63128.231112.1.5.17-4400	8708.10.00	2.408,84	2.408,84
30938.63128.231112.1.5.17-4400	8708.29.19	29,14	29,14
30938.63128.231112.1.5.17-4400	8708.29.91	2.567,03	2.567,03
30938.63128.231112.1.5.17-4400	8708.29.99	15.727,74	15.727,74
30938.63128.231112.1.5.17-4400	8708.70.90	14.563,96	14.563,96
30938.63128.231112.1.5.17-4400	8708.92.00	2.695,26	2.695,26
30938.63128.231112.1.5.17-4400	8708.99.90	22.320,51	22.320,51
30938.63128.231112.1.5.17-4400	8716.90.90	684,95	684,95
30938.63128.231112.1.5.17-4400	9026.10.29	233,18	233,18
	Total	R\$ 73.682,89	R\$ 73.682,89

CONCLUSÃO

Caso haja entendimento por parte do órgão julgador, ao qual cabe a solução do contencioso administrativo, no sentido de aceitar as retificações apresentadas, o contribuinte teria direito a TOTALIDADE do crédito pleiteado, no montante de R\$ 73.682,89.

Por fim, em atendimento a alínea "c" da Resolução, considerando que o crédito foi parcialmente reconhecido na análise eletrônica no valor de R\$ 34.413,11 e na presente informação foi apurado a totalidade do crédito na importância de R\$ 73.682,89, há uma diferença de R\$ 39.269,78.

Como se percebe, o princípio da verdade material é de ser aplicado para, reconhecendo-se a existência do erro formal, suplantar a discrepância alegada pela origem e reconhecer o direito creditório

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o direito à diferença de R\$ 39.269,78, nos termos e limites do Relatório Fiscal.

É como voto.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos

ACÓRDÃO 3401-013.508 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11020.912729/2012-51

DOCUMENTO VALIDADO